

Parte Geral

André Marinho

Nacionalidade

André Marinho

Introdução

A nacionalidade é estudada no âmbito do Direito Constitucional, mas tem importância primordial no estudo do Direito Eleitoral, diante da ligação do indivíduo ao Estado.

Sumário

1. Conceito e Distinção entre Nacionalidade e Cidadania
2. Povo, População, Nação e Estado
3. Espécies de Nacionalidade: Originária e Derivada
4. Tratamento Diferenciado para Ocupação de Cargos e Funções
5. Situação Jurídica dos Portugueses
6. Perda da Nacionalidade

Bibliografia

Direito Eleitoral. Marcos Ramayana. Editora Impetus.

Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Editora Atlas.

Parte Introdutória

Conceito e Distinção entre Nacionalidade e Cidadania

A nacionalidade se encontra prevista no artigo 12 da CRFB/88, e pela doutrina é tratada como o vínculo jurídico que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo este indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, podendo exigir a sua proteção, bem como sujeitando-se a cumprir as determinações impostas pelo referido Estado.

Povo, População, Nação e Estado

a) povo – é conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado, trata-se o elemento humano. Só integra o povo aquele que detém nacionalidade do Estado; b) população – é o conjunto de habitantes de um determinado território. Trata-se de um conceito que é mais extenso que o conceito de povo, eis que a população é o total de pessoas que ocupam um determinado território, incluindo aí o povo (nacionais) e os estrangeiros; e, c) nação – que um grupamento de pessoas que se encontram ligados por razões históricas, culturais, econômicos ou linguísticos. Todo Estado se constitui em uma nação, mais nem toda nação é um Estado.

Espécies de Nacionalidade

Existem dois critérios para atribuição da nacionalidade originária: o *ius sanguinis* e o *ius soli*. O primeiro estabelece a nacionalidade em razão da pessoa descender de um indivíduo que tenha a nacionalidade de referido Estado; quanto ao segundo, adotou o critério do território, significando que é nacional todo aquele que nasce no território daquele Estado. A Constituição brasileira adotou um critério misto, conforme se extrai da leitura atenta do art. 12, I, “a”, “b” e “c”, ou seja, adota tanto o *ius sanguinis* como o *ius soli*.

Tratamento diferenciado para Ocupação de Cargos e Funções

- art. 12, § 3º, quando se refere quais os cargos são privativos de brasileiros natos;
- art. 89, VII, no que se refere aos seis assentos no Conselho da República;
- art. 5º, LI, quanto à possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado; e,
- art. 222, quanto à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, só que neste caso é possível que o naturalizado possa deter a propriedade, desde que possua 10 anos de naturalização.

Perda da Nacionalidade

A Constituição prevê de duas hipóteses de perda da nacionalidade, a primeira prevista no art. 15, I, c/c art. 12, § 4^a, I, que o cancelamento da naturalização; ou a hipótese prevista no art. 12, § 4^o, II, que se dá com a aquisição de outra nacionalidade.

Situação Jurídica dos Portugueses

Podem votar, se o mesmo direito for garantido a brasileiro residente em Portugal - Reciprocidade. Tratado de Amizade Brasil e Portugal.

descomplica